



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/02/1991
C	Rúbrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.120-002.495/89-59

Sessão de 05 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 202-03.508

Recurso n.º 83.809

Recorrente POSTO SANTA BÁRBARA LTDA.

Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

PRAZOS-REVELIA - A instauração da fase litigiosa dá-se com a impugnação da exigência (Dec. nº 70.235/73), apresentada no prazo legal (art. 33). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SANTA BÁRBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE RAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.120-002.495/89-59

Recurso n.º: 83.809
Acórdão n.º: 202-03.508
Recorrente: POSTO SANTA BÁRBARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo Demonstrativo de Lançamento de Ofício de fls., o presente processo tem por base a omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à firma acima identificada com os valores indicados na Declaração de Rendimentos referente ao(s) exercício(s) constante(s) da notificação de lançamento.

No cálculo da omissão de receita, foi considerada a margem de lucro bruto obtido pela empresa na comercialização de combustíveis, bem como a quebra de 0,6%, a título de evaporação.

Segue-se demonstrativo sobre o cálculo da margem de lucro e do cálculo da omissão de receita.

Da referida omissão resultam exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte - Tributação Reflexa, PIS-Faturamento - Tributação Reflexa.

A partir dessa generalização é o processo desdobrado, sendo que, no que diz respeito à Contribuição para o PIS-Faturamento, conforme notificação de fls. 02, a exigência

Processo nº 10.120-002.495/89-59

Acórdão nº 202-03.508

está sendo feita com base no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.052/83, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73 e decorre do lançamento de ofício de IRPJ sobre omissão de receitas.

Segue-se o demonstrativo dos valores exigidos, a título de principal, correção monetária, multa de mora de 20% (art. 1º do DL nº 1.736/79, com redação dada pelo art. 3º do DL nº 2.287/86 e juros de mora (art. 1º, inc. II, do DL. 2.052/86, c/c o art. 16 do DL nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 6º do DL nº 2.331/87).

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou, fora do prazo legal, a impugnação de fls. 10/12, onde limita-se a arguir a decadência do direito da Receita Federal em efetuar o lançamento e pleitear o recebimento dos tributos ali especificados.

Em decisão de fls. 19/21, a autoridade de primeira instância deixou de conhecer da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constante da Notificação de fls. 02, relativo ao PIS-FATURAMENTO.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls. 25/27, onde repete, literalmente, os argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.

Processo nº 10.120-002.495/89-59

Acórdão nº 202-03.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Deve prevalecer no exame destes autos a questão da intempestividade da impugnação apresentada pelo autuado ante a primeira instância, a qual foi apresentada fora do prazo, após a fluência dos trinta dias, contados a partir da data em que o responsável pela escrita da empresa tomou conhecimento da intimação para a satisfação da exigência. De fato, esta, em última análise, se realizou em 15.02.89 (fls. 01), vindo as alegações de defesa a ser protocoladas na repartição em 04.09.89 (fls. 27/29), com clara infringência disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Nestas condições, face a lei processual, não se instaurou a fase litigiosa do processo fiscal.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso apresentado, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

